



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10380.724826/2010-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-008.725 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2021
Recorrente BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO DE DÉBITO LANÇADO DE OFÍCIO. PAGAMENTO A MAIOR. INOCORRÊNCIA.

Não constitui crédito passível de restituição o pagamento de débito lançado de ofício definitivamente constituído pela falta de oportuno questionamento em processo administrativo próprio.

O pedido de restituição não é o procedimento previsto em lei para a revisão de crédito tributário lançado de ofício e quitado por pagamento. Somente há crédito passível de restituição se configurado o pagamento indevido ou a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Lara Moura Franco Eduardo (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente). Ausente o conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se excertos do relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo* que interessam ao presente julgamento:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório de fls. 130, que indeferiu pedido de restituição formulado no PER/DCOMP nº 10416.68801.090710.1.2.04-5900 (fls. 02 a 04).

O pedido refere-se a pagamento indevido no valor de R\$ 3.744.525,56 e tem por objeto o Darf com igual valor total recolhido em 11.08.2005, no código 6324.

A informação fiscal das fls. 127 a 128 relata que não poderia o contribuinte utilizar-se de pedido de restituição como sucedâneo da impugnação administrativa, considerando indevido o pagamento de auto de infração, quitado com as reduções legais pertinentes e, por consequência, não contestado em momento oportuno.

Ademais, ainda seguindo a informação fiscal, o Darf encontra-se integralmente utilizado e não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 165 do CTN. Com base na informação fiscal, o despacho decisório indefere a restituição, não homologando ou considerando não declaradas, dependendo da data, eventuais compensações existentes com o crédito em questão.

A empresa foi cientificada do Despacho Decisório em 04/01/2011 (fl. 138), e apresentou Manifestação de Inconformidade em 28/01/2011 (fls 141 a 285 - autointitulada 'Manifestação de Inconformidade Cumulada com Pedido de Repetição de Indébito')..

De início, tratou do direito de insurgência do contribuinte e do dever da administração pública de revisão de seus atos. Cita a Lei 9.784/1999, discorre sobre o princípio de enriquecimento sem causa e, mais adiante, em complemento, cita jurisprudência para reafirmar que a administração tem o dever de anular os seus atos quando eivados de vícios de legalidade. Argumenta ser devida e tempestiva a repetição de valor recolhido indevidamente, alertando que não pode ser confundida a espontaneidade do pagamento prevista no art. 165, I, do CTN com a figura da denúncia espontânea especificada no art. 138 do mesmo Código. [...]. Insurge-se contra o argumento do ente fazendário de que não houve contestação em momento oportuno, uma vez que o fato de ter quitado a dívida por completo não significa confissão de débito ou renúncia ao direito de irrisignação posterior. Alega que pagou os referidos valores em demonstração ostensiva de conduta de boa-fé objetiva, tendo, portanto, direito de receber a importância paga indevidamente ou a maior, manifestando inconformismo posterior, seja na via administrativa ou judicial. [...].

Ainda seguindo o questionamento protocolizado, decaiu o direito de lançamento da multa. A penalidade atinente a dezembro de 1999 só poderia ser objeto de lançamento até dezembro de 2004. Em julho de 2005, já teria transcorrido o prazo decadencial.

Transcreve o art. 150 do CTN e jurisprudência do Carf para argumentar que o prazo para lançamento da multa está vinculado ao tributo a que ela se refere. Ou seja, a partir dos fatos geradores, inicia-se a contagem. Alternativamente, argumenta também pela inconstitucionalidade da multa, por violação ao art. 150, IV, da Constituição Federal, que proíbe a cobrança com efeito confiscatório, o que, conforme aceito pela jurisprudência, se aplicaria também às multas. Sobre tal, transcreve jurisprudência do TRF – 5ª Região. Caso já não seja integralmente reformada a multa, postula-se sua redução para o percentual máximo permitido pela jurisprudência, de 20%.

Anexos à manifestação, foram entregues diversos documentos e atos relacionados ao processo e/ou ao lançamento da multa isolada, alguns dos quais já constantes dos autos. Também foram entregues decisões administrativas favoráveis à empresa referentes a outro processo, a saber, de nº 10380-000146/2005-02.

Requer o provimento da contestação para, preliminarmente, ser reconhecida a decadência da multa, ou, no mérito, seja reformado o despacho decisório para restituir o valor recolhido indevidamente e, alternativamente, a redução da multa para o percentual de 20%, bem como oportunizar a plena discussão administrativa.

A unidade de origem atesta a tempestividade da manifestação e encaminha para apreciação de DRJ. É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO DE DÉBITO LANÇADO DE OFÍCIO.

Não constitui crédito passível de restituição o pagamento de débito lançado de ofício, definitivamente constituído pela falta de oportuno questionamento em processo administrativo próprio.

DECADÊNCIA. MULTA DE MORA ISOLADA.

No caso de multa de mora isolada, a contagem do prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. VALIDADE DO LANÇAMENTO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la nos moldes da legislação que a instituiu. O lançamento foi efetuado cumprindo os requisitos e conforme manda a legislação, já atendendo, no âmbito de atuação do agente do fisco, os princípios de razoabilidade e graduação da pena.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O Acórdão da DRJ teve por fundamento para a manutenção do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição:

1. Os autos constam de pedido de restituição de multa isolada paga após ciência de seu lançamento em auto de infração, com a redução prevista no art. 6º da Lei n. 8.218/91;
2. A defesa centrou-se equivocadamente no inconformismo no tocante à multa isolada por não recolhimento de estimativa (processo 10380.000146/2005-02), uma vez que tal multa não foi aplicada, mas sim pelo pagamento em atraso de PIS/Pasep;
3. Ao invés de impugnar as exigências fiscais em processo administrativo próprio, o contribuinte com elas concordou, ao pagá-las integralmente. Quase cinco anos depois, veio a interessada a pleitear restituição do valor pago, tido por indevido. E, após cientificado do despacho denegatório, veio, em sua manifestação entregue em janeiro de 2011, questionar o lançamento;

4. Não se vislumbrou qualquer iniciativa de ofício visando a alteração do lançamento efetuado, visto que não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 149 do CTN;

5. A interessada não suscitou à época própria, mediante apresentação de impugnação ao lançamento, as discussões que agora procura restabelecer.

6. O poder de revisão encontra limites na coisa julgada administrativa, que se opera mediante a preclusão das vias de impugnação interna das decisões proferidas em processo administrativo, o que as torna definitivas para a Administração, nos termos do art. 42 do Decreto nº 70.235/1972;

7. A revisão de lançamento pretendida pelo contribuinte não se fez acompanhada com a demonstração de enquadramento em algumas das hipóteses previstas no art. 149 do CTN; e

8. Incabível os argumentos de inconstitucionalidade e o efeito de confisco acerca da multa imposta, pois cominada com base em Lei;

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário no qual reprisa suas razões de defesa em relação à manifestação de inconformidade através dos tópicos (i) Da retroatividade da MP n. 303/2006 e Lei n. 11.488/2007, que revogaram o dispositivo que autorizava a aplicação da multa isolada; e (ii) Da ilegalidade da aplicação da multa sobre o valor do tributo já pago.

Colacionada excertos de precedentes deste CARF e de Tribunais Superiores que entende amparar seus argumentos.

Finaliza com os pedidos:

a. de acolhimento da retroatividade da MP 303/206 e Lei 11.488/2007, que retiraram o fundamento legal para a aplicação da multa isolada, conforme art. 106. II, "a", combinado com o art. 168. I, ambos do CTN. determinando a restituição do valor pleiteado, corrigido e atualizado;

b. seja dado provimento para o fim de reconhecer a ilegalidade do Auto de Infração, da forma como foi aplicada a multa isolada adotando como base de cálculo o valor do tributo já recolhido à época da autuação, tendo em vista a existência de vício insanável, determinando a restituição do valor pleiteado, corrigido e atualizado; e

c) No caso de não se acolher nenhum dos pedidos anteriores, que se determine a correção da base de cálculo utilizada no auto de infração ora questionado, utilizando apenas o valor não recolhido (multa de mora) como base para a aplicação da multa isolada, recalculando-se o valor devido e, conseqüentemente, restituindo o valor excedente pago, corrigido e atualizado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Resta evidenciado da leitura do Relatório deste voto que o pedido de restituição refere-se ao valor pago por meio de DARF correspondente à multa isolada em razão do pagamento de Cofins realizado a destempo, exigido em lançamento fiscal formalizado em auto de infração no processo administrativo fiscal nº 10380.005785/2005-56 e que o contribuinte pagou sem formalizar qualquer peça de defesa instrutório de litúgio administrativo.

No Recurso Voluntário, bem como na manifestação de inconformidade, o contribuinte aduz argumentos que rebate aquela autuação fiscal considerando o pagamento indevido. A legalidade, a base de cálculo e a alíquota da multa isolada cominada é matéria exclusiva do processo nº 10380.005785/2005-56, não cabendo seu conhecimento em processo que trata de pedido de restituição de um crédito que, segundo o art. 170 do CTN, deve estar com sua liquidez e certeza demonstrada.

Como bem apontado no voto da decisão recorrida, o pedido de restituição foi indeferido por inexistência de crédito. Isto porque o contribuinte pagou integralmente no prazo de trinta dias a multa lançada de ofício, valendo-se inclusive das reduções estabelecidas em lei para o valor das penalidades, ao invés de impugnar o lançamento, prerrogativa conferida pelo art. 15 do Decreto nº 70.235/1972 – PAF.

A investida contra o lançamento após a extinção (via pagamento) do crédito tributário regularmente constituído nos exatos termos e fundamentos da legislação vigente à época, sem que haja a demonstração de vício no ato administrativo para sua nulidade ou revisão, nos termos do art. 145 e 149 do CTN, é, portanto, preclusa na esfera administrativa.

Em, suma, verifica-se que a Recorrente optou por não apresentar sua defesa, direito este conferido pela Constituição Federal e pela legislação tributária (art. 15 do PAF) e, portanto, concordou com a cobrança ou, pelo menos não a discutiu.

Com esses fundamentos expostos alhures, não procede o pedido de restituição fundado na retroatividade benéfica da Medida Provisória nº 306/2006 e da Lei nº 11.488/2007 que afastariam a multa isolada aplicada.

O benefício da retroatividade benéfica para cominar a ato/fato penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática aplica-se a ato não definitivamente julgado nos termos da alínea “c”, inciso II do art. 106 do CTN¹, o que pressupõe o curso regular

¹ Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

de um contencioso dependente de decisão irrecurável. Nesse diapasão, também não lhe socorre os precedentes colacionados, pois que tratam de situações fáticas em que o pressuposto é a inexistência de decisão definitiva em relação ao ato ou fato pretérito.

Ora, no presente caso não houve a instauração do contencioso por exclusivo desinteresse do contribuinte, implicando a extinção definitiva do crédito tributário (em uma de suas modalidades previstas no CTN, no caso a do art. 156, I) por ausência (interposição) de qualquer medida pelo interessado no sentido de suspender e discutir administrativamente sua exigência.

Sobre a constituição do crédito e sua alteração, convém apontar que o art. 145 do CTN, determina que o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de impugnação, recurso de ofício ou iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149. Consequentemente, o crédito tributário lançado transitou em julgado administrativamente, consolidando-se definitivamente como regularmente constituído.

Ademais, a mesma matéria foi enfrentada por colegiados deste CARF em julgamento de **recursos do mesmo contribuinte e em todos o provimento lhe fora negado**. São os Acórdãos nºs 1201-002.589, 1401-001.467 e 1202-001.114, cujas ementas reproduzo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PROVA. MOMENTO E APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o interessado fazê-lo em outro momento processual.

RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO DE OFÍCIO. PAGAMENTO A MAIOR. INOCORRÊNCIA.

O pedido de restituição não é o procedimento previsto em lei para a revisão de crédito tributário lançado de ofício e quitado por pagamento. Somente há crédito passível de restituição se configurado o pagamento indevido ou a maior.

(Acórdão nº 1201-002.589, PAF nº 10380.725302/2010-09, sessão de 16/10/2018, Redação do voto vencedor Conselheiro Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, decisão por voto de qualidade)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2010

RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO DE OFÍCIO. PAGAMENTO A MAIOR. INOCORRÊNCIA.

O pedido de restituição não é o procedimento previsto em lei para a revisão de crédito tributário lançado de ofício e quitado por pagamento. Somente há crédito passível de restituição se configurado o pagamento indevido ou a maior

(Acórdão nº 1401-001.467, PAF nº 10380.724825/2010-20, sessão de 18/01/2016, Relatoria do Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos, decisão unânime)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2000, 2001, 2002

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO NÃO REALIZADOS NA FORMA DO ART. 74, CAPUT E § 1º DO CTN

Pedidos de restituição não incluídos no PER/DCOMP eletrônico não podem ser conhecidos diante do não cumprimento da formalidade do art. 74, *caput* e § 1º do CTN.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DECORRENTE DE AUTUAÇÃO FISCAL. PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Não pode ser objeto de pedido de restituição o crédito tributário decorrente de lançamento e pago pelo contribuinte que não apresentou impugnação administrativa nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/72 por não configurar indébito tributário do contribuinte.

(Acórdão nº 1202-001.114, PAF nº 10380.724779/2010-69, sessão de 11/03/2014, Relatoria do Conselheiro Geraldo Valetim Neto, decisão unânime)

Concluindo, os argumentos recursais são insuficientes para se contrapor ao fato inquestionável de que o crédito tributário objeto do processo nº 10380.005785/2005-56 encontrava-se definitivamente constituído, razão pela qual não há que se cogitar da existência de algum indébito passível de restituição.

Em razão do voto exarado, deixo de enfrentar os demais argumentos e pedidos assentados em Recurso.

Dispositivo

Diante do exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira